



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 986, DE 2024

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que atestados ou laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuem validade indeterminada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4892/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que atestados ou laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuem validade indeterminada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º

.....
§4º Os atestados ou os laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuem validade indeterminada, cabendo exigência de sua atualização apenas quando houver modificação do quadro clínico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Idealmente, todos deveriam ter acesso igualitário às oportunidades, independentemente de suas condições físicas, mentais ou sociais. Contudo, a realidade é diferente, e as pessoas com deficiência frequentemente se deparam com barreiras que limitam sua plena participação na sociedade.

No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa um avanço significativo na promoção dos direitos e na



* C D 2 4 4 0 5 1 4 1 0 2 0 0 * LexEdit

proteção integral desse grupo. Entretanto, ainda existem lacunas que necessitam ser preenchidas para que a lei atenda plenamente às necessidades das pessoas com deficiência. Uma dessas lacunas é a questão da validade dos atestados ou laudos que comprovam a existência de deficiências irreversíveis.

A demanda por renovação periódica desses documentos pode representar um obstáculo significativo para pessoas cujas condições, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down, caracterizam-se por serem irreversíveis.

Essa exigência não apenas impõe um fardo burocrático e financeiro às pessoas com deficiência e suas famílias, mas também ignora a natureza permanente de suas condições. Além disso, a necessidade de renovação frequente de laudos pode levar à descontinuidade de benefícios e serviços essenciais, afetando negativamente a qualidade de vida dessas pessoas.

Neste contexto, apresentamos este projeto de lei, que visa alterar a Lei nº 13.146, de 2015, para estabelecer que atestados ou laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuam validade indeterminada.

Essa mudança legislativa poderia trazer uma série de benefícios para as pessoas com deficiência e suas famílias. Primeiramente, eliminaria a necessidade de processos burocráticos recorrentes, permitindo que essas pessoas dediquem mais tempo e recursos a atividades que promovam seu bem-estar e desenvolvimento. Além disso, garantiria uma maior estabilidade na concessão de benefícios e no acesso a serviços, uma vez que a comprovação da deficiência não estaria sujeita a cancelamentos arbitrários por falta de atestado recente.

A implementação dessa medida poderia, ainda, representar um avanço significativo na forma como a sociedade percebe e trata as pessoas com deficiência, reconhecendo a permanência de suas condições e adaptando-se para oferecer um suporte mais coerente e duradouro.

Ao promover uma abordagem mais humanizada e menos burocrática, a proposta em questão alinha-se aos princípios de dignidade,



* C D 2 4 4 0 5 1 4 1 0 2 0 0 * LexEdit

autonomia e igualdade, fundamentos essenciais da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**

2024-2086



LexEdit

* C D 2 2 4 4 0 5 1 4 1 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

FIM DO DOCUMENTO